

A relação de emprego como relação de poder: ensaio a partir de Michel Foucault

The employment relation as a relation of power: an essay from Michel Foucault

Michel Carlos Rocha Santos¹

RESUMO:

Este trabalho analisa a relação de emprego e a sua compreensão a partir da teoria do poder de Michel Foucault. É relação contratual que liga o empregado ao empregador, pela prestação de serviços que o primeiro realiza em favor do segundo, de maneira pessoal, onerosa, habitual e subordinada. O traço marcante da relação de emprego talvez seja, justamente, a subordinação, que coloca o empregado sob as diretrizes e ordens do empregador, o que inclusive, legitima o poder empregatício. O foco de discussão, contudo, não se dá nas questões dogmáticas do instituto, mas sim, na verificação de que existe uma micro-relação de poder no contrato de trabalho, que proporciona um conjunto de saberes e de conhecimento sobre as técnicas e os sujeitos envolvidos. Esse conjunto de saberes é utilizado com supremacia pelo empregador, mas é possível, devido à própria reciprocidade e fluidez do poder, bem como ao seu caráter cíclico, que o empregado exercite o poder na relação de emprego, especialmente, para a reivindicação e efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: relação de emprego; relação de poder; direitos fundamentais trabalhistas.

ABSTRACT:

This paper analyzes the employment relationship and understanding from the power theory of Michel Foucault. It is a contractual relationship that binds the employee to the employer, the provision of services to first place in favor of the latter, in a personal way, costly, and usually subordinate. The striking feature of the employment relationship may be precisely the subordination, which places the employee under the directives and orders of the employer, which even legitimate power employment. The focus of discussion, however, does not occur in dogmatic questions of the institute, but rather, in finding that there is a micro-power relationship in the employment contract, which provides a set of knowledge and knowledge about the techniques and subjects involved. This set of knowledge is used by the employer

¹ Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado.

with supremacy, but it is possible because of the very fluidity of reciprocity and power, as well as its cyclical nature, the employee exercises the power in the employment relationship, especially for the claim and enforcement of fundamental labor rights.

KEY-WORDS: employment relationship; power relations; fundamental labor rights.

1. Considerações iniciais

As relações entre empregados e empregadores é um dos assuntos centrais das ciências sociais e econômicas. No direito, ganha especial destaque quando se analisa as premissas, características e fundamentos da relação de emprego, de cunho notadamente contratual, que encerra uma atividade econômica de grande importância para a sociedade.

É muito comum a análise da relação de emprego numa perspectiva dogmática e analítica, sem maiores preocupações com a fundamentação histórica, teórica ou com a razão de ser do instituto. Dessa forma, o trabalho do estudioso acaba atendendo às premissas de uma metodologia do direito, mas se afasta do conhecimento mais aprofundado ou da compreensão crítica da realidade social que se abriga na relação de emprego.

Este trabalho analisa a relação de emprego como uma relação de poder, ou uma relação de exercício de poderes, que leva a acumulação de saberes. Por isso, uma preocupação menor com os aspectos tratadistas e dogmáticos do assunto.

A análise será feita a partir de algumas obras de Michel Foucault, que muito se à pesquisa das relações de poder na sociedade, numa perspectiva que vai muito além da soberania estatal.

A pretensão deste trabalho é indicar que a relação de emprego pode ser um mecanismo de exercício de poder pelo empregado, desde que algumas premissas ou comportamentos estejam na pauta de orientação do indivíduo.

O reconhecimento do trabalho como um verdadeiro direito, que se quer fazer fundamental, depende não apenas da sua previsão constitucional, mas também de uma postura ativa e emancipatória dos destinatários.

Essa emancipação contribui para a efetivação dos direitos trabalhistas fundamentais, fazendo com os mesmos sejam uma realidade no cotidiano das relações de emprego.

É óbvio que não se conseguiu esgotar o tema, que é por demais complexo e intrincado. Mas espera-se deixar razoável contribuição para o amadurecimento do assunto e futuras discussões.

2. As relações de poder na sociedade: para além da soberania

A temática das relações de poder é muito freqüente na grande obra de Michel Foucault. Seu objetivo sempre pareceu identificar como e em que medida as estruturas sociais são informadas por micro-estruturas de poder.

Não é uma temática tão simples de ser debatida, já que os discursos mais freqüentes possuem base de sustentação na premissa de que o Estado, enquanto entidade organizativa e garantidora da vida em sociedade, promotor das atividades executivas, legislativas e judiciárias, é o grande detentor e centralizador de poder sobre uma sociedade.

Tal perspectiva é inserida entre nós desde os filósofos do século XVII, como Thomas Hobbes, cuja obra principal foi *O Leviatã*, publicado em 1651. Idéia que também se faz presente nos autores contratualistas, como John Locke e Jean Jacques Rousseau. Este último, com certeza, de grande destaque, graças a sua obra *Du contrat social*, ou *Príncipes du droit politique*, preceptora em vários sentidos do grande movimento da Revolução Francesa.

Desde então, sempre se assimilou o poder à soberania. E em certa medida, o monopólio deste poder sempre pareceu ser do Estado, ou do povo através do Estado, legitimando-se, especialmente, pelas constituições democráticas e a partir da constituinte que as dá origem.

Conforme observa Paulo Bonavides, a teoria do poder constituinte “legitima uma nova titularidade do poder soberano, conferindo expressão jurídica aos conceitos de soberania nacional e soberania popular”. (2008, p. 141). Nesse mesmo sentido, encontra-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007), para o qual, o poder estaria ligado à nação, que no momento da constituinte, assimila e aceita o seu exercício pelo Estado.

Os discursos que cercam a idéia de soberania na maioria das vezes se limitam a defender a germe contratualista, o racionalismo e o jusracionalismo, a antítese ao direito natural e a verificação dos poderes constituintes originários e derivados, que a partir de um arcabouço político e jurídico, instituem uma nova ordem constitucional em determinado território e para determinado povo.

Esse poder que dá origem a uma constituição é o fundamento e o limite para todas as demais manifestações jurídicas e normativas, legitimando, por exemplo, as leis de um país. E essas leis servem não apenas para organizar a vida social, como também para limitar a atuação individual, segundo critérios de proposição e sanção.

Nesse sentido, Foucault esclarece que

No caso da teoria jurídica clássica o poder é considerado com um direito de que se seria possuidor como de um bem e que se poderia, por conseguinte, transferir ou alienar, total ou parcialmente, por um ato jurídico ou um ato fundador de direito, que seria da ordem da cessão ou do contrato. O poder é o poder concreto que cada indivíduo detém e que cederia, total ou parcialmente, para constituir um poder político, uma soberania política. Neste conjunto teórico a que me refiro a constituição do poder político se faz segundo o modelo de uma operação jurídica que seria da ordem da troca contratual.

(...)

No outro caso – concepção marxista geral do poder - nada disto é evidente; a concepção marxista trata de outra coisa, da funcionalidade econômica do poder. Funcionalidade econômica no sentido em que o poder teria essencialmente como papel manter as relações de produção e reproduzir uma dominação de classe que o desenvolvimento e uma modalidade própria da apropriação das forças produtivas tornaram possível. O poder político teria neste caso encontrado na economia sua razão de ser histórica. (FOUCAULT, 2010, p. 174/175).

Assimila-se a idéia de poder a uma perspectiva de conteúdo jurídico, normativo, que seja capaz de estabelecer condutas, proibições e permissões, sempre trazendo eventual sanção para um descumprimento. Por isso pensa-se em poder do Estado sobre os indivíduos a partir do conjunto de normas que o primeiro estabelece. E, inevitavelmente ligado a tal noção, encontra-se a idéia da repressão, para punir os indivíduos desajustados ou que não observem aquele conjunto normativo.

Veja-se a análise de Foucault sobre a compreensão de poder ao longo dos últimos séculos:

Pela Direita, estava somente colocado em termos de constituição, de soberania, etc; portanto em termos jurídicos; e, pelo marxismo, em termos de aparelho do Estado. Ninguém se preocupava com a forma como ele se exercia concretamente e em detalhe, com sua especificidade, suas técnicas e suas táticas. Contentava-se em denunciá-lo no “outro”, no adversário, de uma maneira ao mesmo tempo polêmica e global: o poder no socialismo soviético era chamado por seus adversários de totalitarismo; no capitalismo ocidental, era denunciado pelos marxistas como dominação de classes; mas a mecânica do poder nunca era analisada. (FOUCAULT, 2010, p. 6)

O poder teria um viés nitidamente repressivo, seja no aspecto jurídico (o poder-contrato) ou no aspecto marxista, ou seja, poder que reprime as vontades, os desejos, as atitudes, as classes.

Mas Foucault pondera que o poder não é unicamente repressivo, mas também implica uma situação de luta, de guerra, porque as relações de força se exercem cotidianamente, microscopicamente, nas malhas mais finas das relações entre indivíduos. Ou, conforme expressão do próprio Foucault, o poder é “o confronto belicoso das forças” (FOUCAULT, 2010, p. 176).

A proposta de Foucault vai além desta compreensão. Para ele, o poder é verificado a partir dos embates da sociedade, das lutas cotidianas, esclarecendo que tais relações estão inseridas organicamente nas malhas mais finas e menores da sociedade. Vale dizer, que há diversas redes de exercício do poder, atingindo todas as pessoas (FOUCAULT, 2010).

As pessoas, nas suas inter-relações, se guiam, se orientam, ainda que de forma inconsciente, na perspectiva do exercício do poder sobre o outro. A posição do indivíduo em sociedade é que vai mostrar como e em que medida ele poderá exercer poder sobre outrem, ou se, ao contrário, será dominado, ou melhor, inserido numa relação em que o poder não será parte do seu conjunto de atributos.

O poder então seria, principalmente, opressivo, regulador de condutas, punitivo. Mas, conforme observa Foucault (2010), a análise do poder não passa pela idéia de repressão, porque neste caso, estar-se-ia trabalhando com uma concepção apenas jurídica, como no caso de existir uma lei que proíbe e que diz não.

Neste caso, a análise seria muito superficial, porque não consideraria os indivíduos em suas relações e a possibilidade que estes possuem de criar e engendrar diversos mecanismos de poder. E haverá, neste caso, apenas a noção negativa do fenômeno.

E esclarece dizendo que:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir. (FOUCAULT, 2010, p. 8).

Foucault percorre a lógica inversa, para verificar que o poder se manifesta no íntimo da sociedade, em micro-situações, nos pequenos redutos sociais e, que o direito, não apenas as constituições, as leis, mas também os aparatos de sua execução, o colocam em prática, garantem a manutenção dessas relações.

Mas isso não se dá na perspectiva da soberania, mas sim, a partir da idéia de dominação (Foucault, 2010).

A dominação não deve ser entendida apenas como a supremacia de um sobre o outro, mas como as diversas e heterogêneas formas de dominação que existem em uma sociedade. O destaque é para as pessoas em suas múltiplas relações: família, escola, trabalho, política.

Veja-se com suas próprias palavras:

Trata-se, ao contrário, de captar o poder em suas extremidades, em suas últimas ramificações, lá onde ele se torna capilar, captar o poder nas suas formas e instituições mais regionais e locais, principalmente no ponto em que, ultrapassando as regras de direito que o organizam e delimitam, ele se prolonga, penetra em instituições, corporifica-se em técnicas e se mune de instrumentos de intervenção material, eventualmente violento. (2010, p. 182).

Perceba-se que a teoria do poder não mostra muito apego ao direito, às regras institucionais soberanas de uma sociedade. A manifestação dos diversos redutos de poder não se atém, necessariamente, à utilização do direito, à utilização das normas e costumes de uma sociedade. O que produz e sustenta essas múltiplas manifestações de poder é a própria posição das pessoas em uma sociedade, é o próprio desempenhar dos papéis sociais, que acabam por fomentar a dominação.

Logo, o poder é algo que circula e que não se mantém atrelado na perspectiva de um sobre o outro; ou, uma classe sobre a outra (Foucault, 2010).

É nessa ordem de idéias que se mostra possível defender que a dominação na relação de emprego vai além dos mecanismos jurídicos, das normas que tutelam o patrimônio do empregador e que defendem a personalidade do empregado. A própria situação dos sujeitos envolvidos denota a clara incidência de um poder, do exercício de um poder, que vai muito além daquilo que está institucionalizado e positivado.

Esses micro-poderes, que se encontram em todas as ramificações sociais e nas múltiplas relações entre indivíduos, não são caracterizados como coisas negativas, que prejudicam os sujeitos.

Foucault consegue perceber que o constante exercício do poder, nessas micro regiões da sociedade, são responsáveis por uma grande produção de conhecimento, produção de saberes. O saber é útil ao indivíduo, daí a consequência benéfica do exercício do poder.

Dedica-se, neste trabalho, exclusivamente, ao exercício de poderes na relação de emprego, uma relação tipicamente contratual, que outorga aos seus partícipes a possibilidade de constantemente exercitar o poder e de apreender o saber dele gerado.

3. O poder na relação de emprego e a produção de saberes

Importante desenvolver neste momento o que vem a ser a relação de emprego? Segundo elementos extraídos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – Decreto-Lei 5.452/1943, há relação de emprego sempre que uma pessoa física (natural, o homem) prestar serviços a outrem, de maneira pessoal, onerosa, não eventual e subordinada (artigos 2º e 3º).

Trata-se de preceitos legislativos que identificam se em determinada relação jurídica, um desses partícipes é empregado, para que então possa ser outorgado a ele o leque de direitos trabalhistas reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

É também, instituto que visa coibir fraudes nas relações de trabalho, no sentido de desconstituir qualquer tentativa de afastar a incidência dos direitos trabalhistas ao contrato de trabalho. Quando se fala em contrato de trabalho, está sendo afirmado que existe uma relação de emprego.

Dois elementos se destacam: a onerosidade e a subordinação. O primeiro ligado, obviamente, ao aspecto econômico, ao labor por conta alheia, já que o empregado presta serviços em troca de uma contraprestação, o salário. É óbvio que existe trabalho dissociado da onerosidade, como o trabalho voluntário ou religioso (em alguns casos). Mas a regra, desde que existe sociedade capitalista, é o trabalho por conta de uma retribuição.

O outro elemento, a subordinação, implica na “observância a diretivas constantes e analíticas sobre o modo e o tempo em que deverá ser executada a prestação de serviços”. (BARROS, 2011, p. 189).

Veja-se ainda o que diz Amauri Mascaro Nascimento sobre a subordinação:

Subordinação e poder de direção são verso e reverso da mesma medalha. A subordinação é a situação em que fica o empregado. O poder de direção é a faculdade mantida pelo empregador, de determinar o modo de execução da prestação do trabalho para que possa satisfazer o seu interesse. Ambas se completam. O empregado é um subordinado porque ao se colocar nessa condição consentiu por contrato que o seu trabalho seja dirigido por outrem, o empregador. (NASCIMENTO, 2011, p. 164).

O elemento da subordinação é o que se apresenta mais relacionado com a temática do exercício do poder na relação de emprego. Mas pode-se ir além destas compreensões, para fixar novas premissas filosóficas.

É que o exercício da relação de emprego, a dinâmica do jogo entre empregador e empregado, acaba formando alguns saberes sobre os envolvidos. Em verdade, é o saber sobre

o empregado e o saber sobre o empregador. Saber no sentido de conhecimento, de visualização e compreensão de práticas.

Recorde-se que Foucault (2010) afirma que o poder pode ser analisado sob dois esquemas, o primeiro do poder-contrato, ou contrato-opressão, com feição jurídica; e o esquema dominação-repressão, num contexto de luta e submissão.

A relação de emprego parece estar inserida nesses dois esquemas, já que se afirma a existência de um contrato, permeado de regras, obrigações e limites; e revela-se uma situação de dominação e de luta, de embate e reivindicação entre os partícipes.

O poder, presente em tantas ramificações sociais, inclusive, nas relações de emprego, que Foucault alerta e explica, é o que ele chama de poder disciplinar, típico de uma sociedade disciplinar, que segundo ele é a sociedade dos dias atuais. (FOUCAULT, 2003).

A sociedade disciplinar se desenvolve independentemente da idéia de soberania, ou de poder estatal. Para Foucault, nos séculos XVII e XVIII, há o aparecimento, a invenção, a descoberta de uma nova mecânica de poder, que é incompatível com as relações de soberania (FOUCAULT, 2010).

Este poder, o poder disciplinar, se alicerça nos mecanismos de vigilância, de fiscalização, de olhar sobre os indivíduos, que permite, entre outras coisas, organizar o corpo, o tempo e o trabalho. O vigiar permite que se extraia do homem tempo e força de trabalho, o que acaba sendo fundamental para as pretensões da burguesia e da própria Revolução Industrial.

Isso soa familiar e inerente às relações de trabalho nos dias atuais. Ora, até então, milhares de trabalhadores alienam sua força de trabalho em troca de uma retribuição, que na grande maioria das vezes, serve como meio de subsistência e de manutenção do indivíduo e de sua família. Não se está dizendo que isso seja negativo ou positivo, mas apenas, que é isso o que se verifica, por exemplo, na sociedade brasileira. Ainda a figura do capitalismo e todos os seus desdobramentos.

É que o capitalismo, seja entendido como alicerce ou como resultado das grandes revoluções burguesas, especialmente a industrial, contou com a engenhosidade das novas formas de poder, alheia à soberania e inerente ao vigiar e disciplinar os indivíduos. E esse mecanismo foi muito bem apropriado e desenvolvido no cotidiano das relações de trabalho.

Foucault reforça o fato de que as fábricas são muito parecidas com as prisões, tomando a noção de Jeremy Bentham sobre o *panóptico*², quando este se coloca como

² Para maior aprofundamento, ver o próprio Jeremy Bentham (2008).

instrumento e meio para a vigília e a fiscalização das pessoas, o olho que tudo vê e que não é visto.

A sociedade disciplinar conta com interessantes mecanismos de fiscalização do indivíduo. A principal delas talvez seja o *panopticon*, atribuído a Jeremy Bentham. O panótipo, o olho que tudo vê, apresenta-se como uma forma muito viável para o exercício de poder sobre os indivíduos, porque permite olhá-los e conhecê-los.

Isso é fomentado pela interessante constatação de que a sociedade ocidental do final do século XVIII e início do século XIX se caracteriza pelo acúmulo de pessoas, leia-se, grande massa de trabalhadores por conta alheia, e estas pessoas acabam por estar ligadas, por relação de dominação, a um pequeno número de pessoas.

Ora, tal realidade é fundamental é para entender a dominação da população e, esta dominação, ainda persevera nos dias atuais. Leia-se dominação como exercício do poder, não necessariamente como repressão ou abuso.

Para Foucault,

“as mudanças econômicas do século XVIII tornaram necessário fazer circular os efeitos do poder, por canais cada vez mais sutis, chegando até os próprios indivíduos, seus corpos, seus gestos, cada um de seus desempenhos cotidianos. Que o poder, mesmo tendo uma multiplicidade de homens a gerir, seja tão eficaz quanto se ele se exercesse sobre um só”. (2010, p. 214).

Para Foucault, a burguesia compreende que apenas a estrutura jurídica, um corpo de leis e instituições, uma constituição, não são suficientes para garantir a sua hegemonia. Devem existir tecnologias capazes de assegurar “a irrigação dos efeitos do poder por todo o corpo social, até mesmo em suas menores partículas” (FOUCAULT, 2010, p. 218).

Além da revolução política, a burguesia conseguiu sobrepor-se hegemonicamente, o que também viabilizou a revolução industrial, sendo possível organizar o corpo social, os trabalhadores, a partir de formas de dominação. Essa forma de dominação contou com o auxílio da vigília constante dos corpos.

Contudo, não se pode cair no equívoco de entender que apenas um grupo de pessoas pode exercer essa dominação, esse poder. Foucault esclarece que

“não se tem neste caso, uma força que seria inteiramente dada a alguém e que este alguém exerceria isoladamente, totalmente sobre os outros; é uma máquina que circunscreve todo mundo, tanto aqueles que exercem o poder quanto aqueles sobre os quais o poder se exerce”. (FOUCAULT, 2010, p. 219).

Repita-se que o poder é circular, porque engendrado nas malhas e redes da sociedade. Mas alguns lugares nas relações de poder são preponderantes e permitem instalar uma supremacia, para assegurar uma dominação de classe. (FOUCAULT, 2010).

A própria divisão do trabalho se fundamenta num mecanismo de controle e vigilância dos indivíduos. Ora, racionalizando a produção, dividindo o trabalho, é possível dizer exatamente aquilo que o trabalhador deve fazer e em qual tempo. Logo, fica muito mais fácil enxergar imperfeições técnicas ou pessoais dos trabalhadores, a partir de uma olhar constante sobre os mesmos.

A partir de técnicas de divisão do trabalho e aumento e racionalização da produção, como o taylorismo, atribuído a Frederick Winslow Taylor ou o fordismo, de Henry Ford, percebe-se que, em todos eles, a questão da vigilância, da alocação dos corpos e da extração máxima dos seus potenciais se faz muito presente.

Veja-se que o propósito do taylorismo é, precipuamente, dividir as etapas do trabalho, aperfeiçoar o processo de produção, de modo que cada trabalhador faça apenas uma parte de um grande complexo produtivo. Logo, não há como este acumular um saber sobre a produção como um todo. Apenas o empregador se vê possibilitado ao acúmulo deste saber nitidamente técnico.

Além disso, pretende o taylorismo “retirar do operário o controle da produção, não lhe permitindo entender todos os passos do processo produtivo, trazendo aos empregadores uma supremacia sobre os trabalhadores” (GONÇALVES, 2004, p. 72). Perdendo o saber técnico, o trabalhador perde uma importante faceta da eventual resistência frente a supremacia do empregador.

O fordismo se alicerçou nas premissas do taylorismo, com o acréscimo de promover a especialização dos trabalhadores, dando-lhes treinamento técnico muito específico e restrito, para a realização de atividades previamente estabelecidas pela divisão do trabalho. E também, pela utilização da “linha de produção”. A linha de produção otimiza a produção, mas, acima de tudo, funciona como um palco de atuação dos empregados.

Esse palco é facilmente fiscalizado, devido à própria situação de trabalho, à exposição dos empregados. Eis como exercitar o poder e acumular os saberes não apenas sobre as técnicas (saber técnico), mas também sobre os homens que ali trabalham (saber clínico). Tudo concentrado num mesmo espaço, um homem ao lado do outro, uma seqüência lógica de produção, uma necessária e exigida disciplina para o trabalho³.

³ Ainda pode-se mencionar o toyotismo, implantado no Japão nos anos 50 e 70 do século passado, que se fundamenta no aperfeiçoamento do fordismo/taylorismo, mas com idéia de decomposição da produção; não

Constata-se que a evolução da produção capitalista passa, necessariamente, pela dinâmica do exercício das relações de poder, num contexto econômico, ligado a produção, lucro, maximização da mão-de-obra. As tecnologias permitiram o exercício deste poder pelos empregadores, que utilizaram os mecanismos de vigília, observação e organização dos corpos.

Contudo, é preciso destacar que os trabalhadores também sabem que são alvos fáceis desta vigilância. O saber, neste caso, é recíproco, caminha em duas vias plenamente possíveis. Veja-se, contudo, que o aspecto econômico permite a preponderância, na verdade a supremacia do patronato na dominação dos trabalhadores.

A dinâmica do trabalho, nesse ponto, também é mecanismo de exercício do poder. Em verdade, colocar as pessoas para trabalhar implica em organizar as suas vidas em torno de determinados ambientes, com o fito de produzir riqueza, produção, mas também para domesticá-las. Não sem razão que o marxismo condena o trabalho enquanto forma de alienação do trabalhador.

Foucault, contudo, dá especial enfoque ao trabalho como método disciplinar. Ele não nega que o trabalho tenha uma função produtiva, uma função simbólica (de apreço social, de algo bem visto socialmente). Mas a característica principal, na perspectiva, é a instauração da disciplina e a produção de saberes.

Na sociedade estabelecida pelo panoptismo há o predomínio da vigilância, do exame cuidadoso dos indivíduos. Os homens são vigiados permanentemente por alguém que exerce sobre eles um poder.

E o exercício do vigiar permite que se acumulem diversos saberes sobre aqueles que estão sendo vigiados (FOUCAULT, 2003). Mais uma vez o esclarecimento do próprio Foucault:

“É um tipo de poder que se exerce continuamente através da vigilância e não descontinuamente por meio de sistemas de taxas e obrigações distribuídas no tempo; que supõe mais um sistema minucioso de coerções materiais do que a existência física de um soberano. Finalmente, ele se apóia no princípio, que representa uma nova economia do poder, segundo o qual se deve propiciar simultaneamente o crescimento das forças dominadas e o aumento da força e da eficácia de quem as domina”. (FOUCAULT, 2010, p. 187/188).

Esses saberes se caracterizam pelo conhecimento mais aprofundado e específico dos indivíduos vigiados, suas práticas, rotinas, modos de ser. Se pacíficos, pontuais, equilibrados,

apenas uma fábrica, a grande fábrica, mas, fábricas menores, cuja produção seria reunida posteriormente pela fábrica mãe. Segundo estudiosos, o sistema é verticalizado, com trabalho em equipe, na expectativa de extrair maior resultado da força de trabalho, com racionalidade da produção. Sobre o tema, ver Antonio Fabrício de Matos Gonçalves, 2004.

preguiçosos, cuidadosos, desleixados. É possível saber se eles se comportam conforme as normas, se pessoas corretas ou transgressoras.

Para Foucault, a sociedade do panoptismo se concretiza pela existência de “um saber de vigilância, de exame, organizado em torno da norma pelo controle dos indivíduos ao longo de sua existência. Esta é a base do poder, a forma de saber-poder...” (FOUCAULT, 2003, p. 88).

O saber é um instrumento para o exercício do poder. E esse saber-poder foi fundamental para o fortalecimento de uma sociedade nitidamente econômica, que assistiu a uma acumulação de riqueza, de capitais. Ora, a vigilância, o exame, também se desloca para o proletariado, no sentido de que vigiá-los implicaria em proteção ao patrimônio de quem exerce tal poder.

A segurança das relações entre empregados também depende deste constante examinar, fiscalizar. Trata-se de proteger o patrimônio do industrial e de, também, organizar e docilizar os empregados, colocando-os em suas respectivas funções e pagando os salários combinados. Mantém-se, assim, certa ordem nas coisas.

Isso porque essa massa de empregados e pessoas pobres está em contato direto com a riqueza do comerciante ou industrial. Logo, é possível proteger a riqueza acumulada e, ao mesmo tempo, domesticar os que estão em contato direto com ela.

O direito se apresenta como um complemento necessário aos mecanismos de poder, na medida em que os torna legítimos. Mas o sistema de coerções disciplinares, que acaba por instituir a sociedade disciplinar, garante a coesão deste corpo social. Foucault ainda esclarece que

“Os sistemas jurídicos – teorias ou códigos – permitiram uma democratização da soberania, através da constituição de um direito público articulado com a soberania coletiva, no exato momento em que esta democratização fixava-se profundamente, através dos mecanismos de coerção disciplinar”. (2010, p. 189).

Mas, então, pode-se pensar que a sociedade disciplinar conta com um conjunto de normas estatais que viabilizavam o exercício do poder de uns sobre os outros ou, que o próprio Estado, seja ele liberal, social ou democrata, sempre oferecerá tais mecanismos de legitimidade. E assim, caminha-se novamente para a noção de soberania.

Contudo, conforme aponta Foucault, a questão do poder fica empobrecida, reduzida, se o foco se desloca apenas para a figura do Estado com sua constituição soberana e seu conjunto de leis. Não é possível entender as forças produtivas capitalistas, o desenvolvimento

de suas formas – como é o caso, por exemplo, da divisão do trabalho – desvinculado dos aparelhos de poder (FOUCAULT, 2010).

A questão principal reside na verificação de uma produção de saberes, a partir das relações de poder no mundo do trabalho. Não há conotação negativa nessa produção de saberes, porque ela se dá em reciprocidade. Contudo, a falta de consciência do sujeito pode levá-lo a não identificar esses mecanismos de poder e de produção de saber, fazendo com que o contexto de dominação permaneça.

Essa seria, talvez, a grande preocupação da teoria de Foucault, permitir que o indivíduo alcance autonomia e consciência.

4. A reciprocidade do poder e a proposta para emancipação do empregado

A temática do poder para Michel Foucault, conforme visto, não possui conotação negativa. Não implica necessariamente em opressão e não se limita ao seio estatal. Ele se articula nas diversas malhas sociais, em micro-redes, micro-sistemas.

É comum no discurso marxista a tese de que a classe operária é oprimida pela classe burguesa, que os mecanismos de produção econômica capitalista se encarregam de aproveitar ao máximo da força dos indivíduos para a produção. E há análise de uma historicidade dessa questão, para demonstrar que tecnologias como o panótipo serviram a este propósito.

Um dos pontos de localização do poder é a relação de emprego, a ligação contratual que une empregado e empregador. Um se liga ao outro pela perspectiva de uma alienação de força de trabalho em troca de remuneração.

O desenvolvimento do capitalismo e dos modos de produção, contaram com o auxílio de uma perspectiva de sociedade fundada na disciplina, na vigilância e punição.

Para Foucault, o controle do corpo dos indivíduos é preponderante na sociedade disciplinar, sem excluir, contudo, a apropriação do tempo máximo e do controle sobre suas vidas (2003). O tempo do homem precisa se transformar em tempo de trabalho; o corpo é força motriz do trabalho; é o que gera a riqueza.

É a criação de um novo tipo de poder, em muitos casos, um poder econômico, onde há a troca por salários. Aliado a um poder político, delegação do direito de dizer as ordens, o que no caso do empregado, também se liga ao poder econômico exercido pelo empregador. E o poder de punição, de reprimenda, acaba por revelar um poder de natureza judiciária.

Todas essas vertentes podem ser vislumbradas em um micro-poder, como é o caso do micro-poder instituído no contexto do contrato de trabalho.

Veja como Foucault esclarece este ponto:

“Trata-se de um poder epistemológico, poder de extrair dos indivíduos um saber e extrair um saber sobre estes indivíduos submetidos ao olhar e já controlados por estes diferentes poderes. Isto se dá, portanto, de duas maneiras. Em uma instituição como uma fábrica, por exemplo, o trabalho operário e o saber do operário sobre seu próprio trabalho, os melhoramentos técnicos, as pequenas invenções e descobertas, as micro-adaptações que ele puder fazer no decorrer do trabalho são imediatamente anotadas e registradas, extraídas, portanto da sua prática, acumuladas pelo poder que se exerce sobre ele por intermédio da vigilância. Desta forma, pouco a pouco, o trabalho do operário é assumido em um certo saber da produção que vão permitir um reforço do controle. Vemos, portanto, como se forma um saber extraído dos próprios indivíduos, a partir de seu próprio comportamento”. (FOUCAULT, 2003, p. 120).

Este seria o saber técnico, que se fundamenta no saber dos processos de produção, no conhecer as práticas de produção dos indivíduos. Contudo, há também um saber sobre a pessoa dos indivíduos, seus comportamentos, qualidades, características e manias, que acaba por gerar o “saber clínico”. (FOUCAULT, 2010). O saber clínico tem foco na pessoa, no indivíduo, nas suas múltiplas facetas, desvios, virtudes.

Esses dois saberes são apropriados pela classe burguesa. Ela e, modernamente, devemos usar termos como empregadores ou empreendedores, desafia a produção em escala e a economia neoliberal com o manejo de tais saberes para a obtenção de lucros e resultados.

Por exemplo, as fábricas-prisões, tão comentadas por Foucault (2003) parecem estar em plena vigência nos dias atuais. “É o sonho realizado do patronato” (2003, p. 110), que existe em larga escala no mundo, desde o início do século XIX. Essas instituições, uma vez visadas pelo capitalismo, foram dotadas de mecanismos tecnológicos cada vez mais eficazes.

Os mecanismos disciplinares de poder e os mecanismos regulamentadores de poder, que Foucault chama de disciplina do corpo e regulamento da população, são articulados, para fomentar a produção (FOUCAULT, 1999). Entre essas duas vertentes está a norma, que se aplica a um corpo para discipliná-lo, como a uma população, para regê-la⁴.

Os mecanismos de vigilância e controle dos empregados, nos dias atuais, são bem mais interessantes, eficazes e baratos. Veja por exemplo, os circuitos de vigilância interna e externa das empresas, a gravação das ligações telefônicas, o monitoramento de e-mails, as próprias redes sociais, como facebook, twitter, Orkut.

⁴ Nesse ponto da obra “Em defesa da sociedade”, Foucault começa a introduzir o conceito de biopoder, fazendo relação com as práticas disciplinares, de regulamentação e de racismo, o que se afasta do objetivo e foco deste trabalho. Sobre o tema, aprofundar a leitura do “Em defesa da sociedade”.

Todos esses mecanismos permitem um olhar constante e atento sobre os atos do indivíduo, não apenas no aspecto profissional, mas também pessoal (convicções, ideologias, opiniões, argumentos, inquietações). Eis como os saberes técnico e clínico são aperfeiçoados em prol de uma classe que ainda consegue impor e exercer supremacia, na relação de emprego, na relação de poder que o contrato de trabalho encerra.

Ou seja, o panótipo, ou pelos menos, os seus princípios, ainda funciona como ferramenta das mais importantes nas relações econômicas, notadamente, nas relações de emprego. E percebe-se que o direito realmente se reveste de complemento a essas relações, porque lhes delimita o alcance, mas também lhes legitima.

A doutrina especializada do Direito do Trabalho costuma qualificar o exercício do poder na relação de emprego como “poder empregatício”, que seria a prerrogativa de o empregador dirigir, regulamentar, fiscalizar e disciplinar a prestação pessoal de serviços pelos empregados. São diversas prerrogativas que se fundamentam na proteção à propriedade e no próprio contrato de trabalho. (DELGADO, 2009).

Nesse contexto, é comum associar o poder empregatício a uma ideia de supremacia ou controle do empregador em relação ao empregado, já que os poderes de dirigir, fiscalizar, regulamentar e punir são de grande destaque e importância para a manutenção da ordem querida e instalada pelo empregador.

São medidas que surgem a partir do nascimento do próprio estado moderno, extraídos de suas funções legislativas, executivas e judiciárias, que são outorgadas aos indivíduos, pelo direito, nas relações de emprego.

Inevitável, portanto, enxergar tal realidade negativamente, associando com poder opressor ou repressor, de um sobre o outro. Daí a preocupação do direito em impor limites ao exercício desse poder empregatício, para que o empregado, enquanto indivíduo dotado de dignidade e personalidade, não seja subjugado.

Não se pode esquecer, contudo, que o poder é cíclico e recíproco e produz consequentemente, saberes e conhecimentos cíclicos e recíprocos.

Quer-se destacar aqui, que o direito também legitima uma possível e plausível reciprocidade de poder na relação contratual de emprego. O poder também pode ser exercido na premissa de fomentar a supremacia do trabalhador. Isso seria inimaginável?

Certamente que não. Recorde-se Foucault, quando este diz que o poder é algo que circula, que não pertence a ninguém, é algo que simplesmente se exerce (FOUCAULT, 2010). Logo, sem qualquer pretensão marxista ou socialista, é possível defender que o contrato de trabalho seja mecanismo de exercício de poder pelo empregado.

Contudo, para que isso aconteça, algumas premissas precisam se concretizar.

Uma primeira premissa seria a de que o empregado precisa tomar consciência da sua importância nos processos produtivos, da essencialidade da sua figura. Sem ele, os mecanismos de produção se tornam inoperantes. É uma peça fundamental da engrenagem de produção.

Mais que isso, é preciso tomar consciência de que ele não é apenas uma engrenagem, uma parte da estrutura de produção. Ele é ser dotado de personalidade e dignidade, que o direito considera merecedor de tutela e garantias fundamentais.

Recorde-se a Constituição de 1988, uma constituição trabalhista, que cuidou de trazer extenso rol de direitos dos trabalhadores nos artigos 7º, 8º e 9º, além e colocar a dignidade humana como fundamento da República Brasileira e o valor social do trabalho como fundamento da ordem econômica. Mais, o trabalho é direito social fundamental, tal como está indicado no artigo 6º.

Logo, se o direito traz a proteção à propriedade como fundamento do poder do empregador, esse mesmo direito cuida da tutela do empregado, complementando, por assim dizer, o exercício de poder por este.

Para além da análise dos mecanismos constitucionais de proteção, é preciso recordar que o poder não pertence a ninguém; é algo que se exerce e que se utiliza para impor supremacia. O seu exercício fomenta a produção e saberes. Sendo recíproco, pode o empregado, ou se preferir, os empregados, coletivamente, acumularem saberes sobre o empregador, sejam eles técnicos ou clínicos.

E acumulando tais saberes, podem usá-los para impor a supremacia obreira. E o direito pode ser o complemento do exercício deste poder. Veja-se, por exemplo, o direito ao exercício de greve ou a sindicalização.

São mecanismos de associação dos trabalhadores, de atuação coletiva, que acabaram sendo reconhecidos e legitimados pelo direito. Nesses dois casos, o empregado, enquanto indivíduo isolado, ganha dimensão maior, poder de luta, passando a ter condições de enfrentamento mais igualitário com o empregador.

O poder de associar-se em sindicato e de fazer a greve são manifestações que indicam uma tomada de consciência dos indivíduos e de manuseio adequado das instituições jurídicas para o exercício do poder.

Interessante notar que uma das formas para o uso do poder e a apreensão do saber, parece ser segundo Foucault, essa tomada de consciência a partir do cuidado de si, aliado a uma estratégia antidisciplinar ou contrária a esta sociedade disciplinar. Trata-se de uma

hermenêutica de si, ou para si (FOUCAULT, 2006). A partir de diversas investigações, Michel Foucault consegue propor o cuidado de si como forma de emancipação do sujeito, como algo para o conhecimento próprio.

O que chama muito atenção e se relaciona com o tema aqui tratado, é a ideia do ocupar-se consigo mesmo, de dedicar-se a si mesmo. Essa prática é um privilégio e marca de uma superioridade social em relação àqueles que precisam se ocupar com os outros (FOUCAULT, 2006).

O cuidar de si, significa, no contexto da relação de emprego e, parafraseando célebre premissa marxismo, o “desalienar-se”. Uma dedicação completa a si mesmo, um olhar para si mesmo e para as práticas individuais, uma verdadeira conversão a si.

Para Foucault,

O objetivo final da conversão a si é estabelecer algumas relações consigo mesmo. Estas relações são, por vezes, concebidas segundo o modelo jurídico-político: ser soberano de si mesmo, exercer sobre si mesmo um domínio perfeito, ser plenamente independente, ser completamente “para si”. (FOUCAULT, 2006, p. 601).

O cuidado de si pode significar para o empregado, dentro de uma hermenêutica interna, a emancipação, a soberania de si mesmo. É claro que ele ainda estará inserido numa relação contratual, que é dirigida prioritariamente pelo empregador. Mas essa consciência, esse saber apreendido, lhe auxiliará na formatação de um conhecimento para o exercício do poder nesta relação.

O cuidado de si apresenta algumas funções, que Foucault coloca como função crítica, função de luta e função terapêutica. Quanto a primeira, permite ao indivíduo se desfazer dos maus conselhos, das opiniões falsas e dos maus hábitos (FOUCAULT, 2006). É a melhora do indivíduo, desaprendendo aquilo que é falso, inútil ou superficial.

A função terapêutica está ligada ao cuidado da alma, referência à cultura médica grega. A terceira função é a que mais interesse a este trabalho. Para Foucault,

A prática de si é concebida como um combate permanente. Não se trata simplesmente de formar, para o porvir, um homem de valor. É preciso fornecer ao indivíduo as armas e a coragem que lhe permitirão lutar durante toda a sua vida. Sabemos quanto eram frequentes duas metáforas: a da disputa atlética (somos na vida como o lutador que tem de se desfazer de seus sucessivos adversários e que deve se exercitar mesmo quando não combate) e a da guerra (é preciso que a alma esteja disposta como um exército que um inimigo pode sempre atacar). (FOUCAULT, 2006, p. 602).

Sem o cuidado de si o indivíduo não é capaz de lutar, de estar atento e preparado para a batalha pela sua emancipação. A soberania própria só pode ser obtida pela via do autoconhecimento e também pelo conhecimento das coisas. Se não houver isso, será um combatente débil, desajeitado, sem qualquer força ou capacidade.

Para resistir aos efeitos monopolizantes do contrato de trabalho, o empregado precisa ter conhecimento de sua força, saber os mecanismos de proteção e se agregar para a disseminação desses conhecimentos.

Novamente, cita-se o sindicato e a greve. No primeiro, os empregados se organizam e se unem para debater as questões importantes da categoria profissional. É um momento de olhar para dentro de si, para o interior da categoria, de perceber as falhas, as virtudes, as necessidades. Os trabalhadores estão em relação de autoconhecimento, para que as práticas profissionais e de reivindicação sejam oportunas e prósperas.

E a greve parece ter ainda mais esta conotação. Os trabalhadores param. Suspendem suas atividades, mostrando força, mas também, capacidade crítica e reflexiva sobre a condição da categoria, que é a condição profissional de cada um. É também autoconhecimento para o exercício do movimento grevista.

Individualmente também é possível resistir ao poder do empregador, desde que o sujeito tenha conhecimento e consciência do que acontece a sua volta. O simples ato de mostrar um saber faz com que o empregado consiga exercitar o poder na relação de emprego.

Essa tomada de consciência, a partir do autoconhecimento, ou, pensando em termos coletivos, autoconhecimento da classe ou categoria profissional, permitirá aos trabalhadores exercitar o poder, ou pelo menos, tentá-lo de maneira mais coesa, organizada e forte.

E o exercício do poder levará os trabalhadores a terem acesso aos direitos trabalhistas fundamentais. A efetivação dos direitos dos empregados não depende apenas de sua previsão abstrata nos textos normativos. É preciso cuidar para que eles sejam uma realidade.

A consciência e o conhecimento levam à prática coordenada e legitimada de reivindicação e de aplicação dos direitos trabalhistas fundamentais.

É uma perspectiva para o exercício do poder, de colocar em evidência o discurso sujeito desta classe, mostrar a importância social e econômica dos trabalhadores.

Tudo isso já está indicado no texto da constituição, já é legitimado pelo direito, mas é preciso que o discurso saia do papel, para ser mecanismo transformador das relações empregatícias.

A busca de uma verdade, de um discurso que se pretende em destaque, em relação de supremacia, depende, necessariamente, de uma consciência crítica, de um apreender

constante, de conhecer as estruturas e os mecanismos jurídicos, sociais, políticos de uma sociedade.

Somente como sujeito crítico, consciente, autoconhecedor de si e, apreendendo os saberes, os empregados conseguirão exercitar o poder na relação de emprego, numa perspectiva de autonomia e emancipação. E a emancipação leva à concretização dos direitos fundamentais.

5. Considerações finais

O poder está em toda a sociedade. Não se limita à soberania do Estado, não se limita a pequenos seguimentos sociais. Apresenta-se polimorfo, cíclico e fluido, presente nas veias capilares da sociedade. Em micro-sistemas, micro-redes, pequenos redutos, o poder se faz presente. Não é propriedade de ninguém, algo que simplesmente se exerce. Logo, o poder está em toda parte, está sendo exercido em todo lugar.

O que leva à caracterização de uma sociedade disciplinar, que funciona a partir de mecanismos de fiscalização, organização e dominação dos indivíduos.

O exercício do poder, contudo, apresenta um viés positivo, na medida em que produz uma infinidade de saberes, conhecimento que desponta nas relações sociais.

As relações contratuais trazem em seu bojo o exercício de poderes. Uma dessas relações contratuais é justamente a relação de emprego. Caracterizada pela situação de fato que liga o empregado ao empregador, na comutatividade entre a prestação de serviços e a retribuição material.

Nesse pequeno universo, que é a relação de emprego, também há o constante exercício do poder, geralmente caracterizado pela supremacia do empregador, que consegue apreender mais os saberes originados nos processos de uso do poder.

Procurou-se demonstrar que ao empregado também é permitido o uso do poder. Este não pertence ao empregador. Pode o empregado, individualmente ou coletivamente, buscar a utilização do poder na relação de emprego. Inclusive, o direito se coloca como o complemento para tal pretensão, pois reconhece e legitima alguns desses mecanismos.

Cabe ao empregador lutar pela emancipação, pela verdadeira autonomia enquanto sujeito, buscando cuidar e dedicar-se a si mesmo. Essa empreitada levará à reflexão, à crítica e ao autoconhecimento. E assim, será capaz de se estabelecer com supremacia na relação de

emprego, exercendo ativamente os poderes que ali estão presentes, que são produzidos. Isso leva, por consequência, a uma produção de saberes.

Ao acumular e apreender esses saberes, o empregado dá um grande passo para uma tomada de consciência e, em seguida, para a luta, a reivindicação e concretização dos direitos fundamentais trabalhistas.

6. Bibliografia

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. Ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. Ed. São Paulo: LTr, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONÇALVES, Antonio Fabrício de Matos. **Flexibilização trabalhista**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011.